

**À**

**Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR**

**Pregão Nº 138/2024**

**Minuta Nº 199/2024**

**Ref.: Recurso Administrativo**

Prezado Senhor pregoeiro e demais participantes desta comissão de licitação.

A empresa BELLA LUZ LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 46.674.080/0001-61, Inscrição Estadual: 004359055.00-74, com endereço à Rua Xavier de Gouvêia, 33/102 - Bairro Grajaú - CEP 30.431-166 - Belo Horizonte - MG, - Tel. (31) 97567-0190, e -mail: bellaluznatal@gmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Diretora, Sra. Maria Auxiliadora Antônio Gouthier Caldas, RG Nº: M-3.078.552 - SSPMG, CPF/MF Nº. 419.556.256-20, VEM, com o habitual respeito apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO com base no artigo 165, inciso I, alíneas b e c, da lei nº 14.133/21 e cláusula 17 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação.

#### DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para aquisição de material de decoração, para compor a decoração do Natal 2024, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e com as características constantes no ANEXO 01 do edital e demais.

Este recurso é gerado pela inquietação de que os itens oferecidos pelos licitantes possam não cumprir integralmente as especificações técnicas de cada produto solicitadas no

Termo de Referência deste edital. Portanto, consideramos essencial a apresentação de catálogos e amostras.

Apesar do Termo de Referência no tópico 7.7 citar que "Não há necessidade de apresentação de amostras", apontamos a menção a sua apresentação em diversos outros pontos do edital:

### 9 FASE DE JULGAMENTO

9.10 Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob a pena de não aceitação da proposta.

9.10.1 No Termo de Referência do edital será informado o local de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

9.10.2 Os resultados das avaliações serão publicados em Diário Oficial do Município (DOM) e divulgados por meio de anexos no sistema.

9.10.3 No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Responsável/Comissão Técnica, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

9.10.4 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

### 12 PROPOSTA FINAL ESCRITA E FORNECIMENTO

12.3 Documentos Técnicos e amostras, solicitados no anexo 2 do edital, serão analisados pela Comissão Técnica informada em edital.

Em relação à apresentação de catálogo é citado:

## 9 FASE DE JULGAMENTO

9.11 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, através do campo de documentos complementares pós disputa - BLL, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de não aceitação da proposta.

b) dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta;

A apresentação do catálogo técnico comercial é essencial para garantir a agilidade no processo de licitação. Com os catálogos fornecidos, o setor requisitante pode analisar e confirmar se os produtos oferecidos estão plenamente representados pela marca indicada nas propostas dos concorrentes. Se, mesmo com o catálogo apresentado, surgirem dúvidas sobre a qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto, será necessária a apresentação das amostras, que deverá ocorrer em até 5 dias.

Para evitar desclassificações que possam comprometer a busca pela melhor proposta, é aconselhável solicitar a apresentação do catálogo do licitante que venceu. Essas exigências visam prevenir a contratação de itens inadequados ou até inviáveis, os quais poderiam gerar prejuízos ao erário público.

A introdução da prova de conceito durante o processo licitatório tem como objetivo proteger o interesse público, trazendo mais segurança ao mitigar riscos e aumentando as chances de sucesso na realização do objeto da licitação. Nesse estágio, é possível verificar se a proposta submetida cumpre os requisitos estabelecidos no edital e se, na prática, as soluções apresentadas teoricamente são viáveis, sendo evidenciadas de forma completa pelo catálogo da mesma marca oferecida nas propostas dos participantes. Além disso, ela analisa a conformidade do objeto oferecido em relação às especificações técnicas e aos critérios de qualidade, desempenho e funcionalidade estipulados no termo de referência.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

BELLA LUZ

Assim como a descrição do item - independentemente de quão básico ou comum possa parecer - exige atenção e cautela, frequentemente será necessário, para assegurar uma boa compra, verificar a qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto. Isso pode ser feito por meio de inspeções, testes e outras avaliações que confirmem de forma objetiva se o produto atende às exigências do edital. Essa verificação pode incluir a solicitação de amostras ou protótipos.

Reconhecemos que a solicitação e análise de amostras é um procedimento extremamente vantajoso para garantir aquisições de qualidade. A Lei 14.133/2021 determina que a exigência de amostras deve ser feita apenas ao licitante classificado em primeiro lugar provisoriamente. Independentemente da modalidade de licitação, as amostras ou protótipos são solicitados somente na fase de avaliação das propostas. A solicitação de amostras para verificar a conformidade é não só permitida, mas também recomendada. Isso previne a necessidade de repetir a licitação, caso o vencedor, já com a adjudicação da licitação, ofereça um produto que não atenda às especificações técnicas ou possua qualidade insatisfatória.

Desta forma solicitamos a apresentação de catálogos e amostras para garantir que os produtos apresentados atendam às exigências contidas no Termo de Referência do edital em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

MARIA AUXILIADORA  
ANTONIO GOUTHIER  
CALDAS:41955625620

Assinado de forma digital por  
MARIA AUXILIADORA ANTONIO  
GOUTHIER CALDAS:41955625620  
Dados: 2024.08.23 11:50:00 -03'00'

Bella Luz Ltda. - CNPJ 46.674.080/0001-61  
Maria Auxiliadora Antônio Gouthier Caldas - Diretora  
RG M-3.078.552 - CPF 419.556.256-20

46.674.080 / 0001-61

BELLA LUZ LTDA.

RUA XAVIER DE GOUVEIA, 33 / 102  
BAIRRO GRAJAÚ — CEP 30.431-166

BELO HORIZONTE — MG



## ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

Ref: Pregão Eletrônico Nº 138/2024

**Objeto:** A presente licitação tem como objeto assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para aquisição de material de decoração, para compor a decoração do Natal 2024, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e com as características constantes no **ANEXO 01** deste edital e demais.

A empresa **William Duda LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 23.822.479/0001-47, INSC. Estad.: 90940301-42, com Endereço na Rua Guia Lopes, nº 114, Bairro Uvaranas, na cidade de Ponta Grossa, Estado da Paraná - Tel. (42) 9 9814-8880, e-mail: williamduda@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. William Duda, RG Nº: 10.454.660-9, CPF/MF Nº. 090.886.099-42, vem, com o habitual respeito, à presença de Vossa Excelência, interpor

### **CONTRARRAZÕES**

Contra a recorrente BELLA LUZ LTDA, CNPJ 46.674.080/0001-61 e seus argumentos manifestados em recurso administrativo, no processo licitatório Nº 138/2024.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Após tornar-se público o Ato Convocatório, manifestamos nosso interesse na participação do Processo, cadastramos nossa proposta de preços atendendo às condições gerais constantes no Edital em epígrafe, com o objetivo de arrematar o objeto licitado, por se tratar de itens/serviços compatíveis com nosso ramo de fornecimento, bem como de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando o pleno atendimento e qualidade dos serviços.

Vejamos, o Edital em si é o norteador da Administração Pública, e dos licitantes, pois todos os julgados estão embasados nos princípios insculpidos na antiga Lei: art.3º da Lei nº 8.666/93 e na nova Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)*



Não seguindo os princípios estabelecidos no **EDITAL**, a Administração contrariará o mesmo, pois este é o único balizador de atos entre a Administração e os licitantes.

No dia 22 de agosto de 2024, com início da disputa as 9:00 horas da manhã, a recorrida participou do processo licitatório em questão, com intuito de oferecer a melhor proposta. Alego, em apertada síntese, que ofertamos a proposta mais vantajosa à Administração Pública referentes ao Pregão Eletrônico Nº 138/2024; que tem como objeto, aquisição de materiais de decoração para compor a decoração do Natal do ano de 2024, na Cidade de Ponta Grossa/Pr.

Assevero que: Apresentamos proposta mais vantajosa para administração, atendendo FIELMENTE AS NORMAS EDITALÍCIAS.

A recorrente Bella Luz LTDA, insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face a exigir itens não previstos anteriormente em Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios.

O princípio da vinculação do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”**.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. E sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às **LICITANTES, SABEDORAS DO INTEIRO TEOR DO CERTAME**. Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos tanto ao edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o juízo e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes DO EDITAL.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos...”*

Na percepção de Diógenes Gasparini,

*“Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.*

Todavia, jamais a Administração Pública poderá, sequer, cogitar em ignorar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, de economicidade, da probidade administrativa e de tantos outros que lhes são correlatos. Entendimento compartilhado pelo saudoso mestre prof. Hely Lopes Meireles, sobre o princípio de igualdade:



"O que o PRINCÍPIO DE IGUALDADE veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos".

A propósito do artigo 3º. Parágrafo 1º. da Lei Federal nº 8.666/93, julgamos de bom alvitre expor pensamentos de respeitáveis juristas contemporâneos:

"Não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevelável na licitação". (WALTENO MARQUES DA SILVA).

"O princípio de igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente afinadas com eventual disparidade de tratamento". (CELSO BANDEIRA DE MELO).

"Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado". (MARÇAL JUSTEN FILHO).

## II – DAS IRREGULARIDADES

O alegado pela empresa recorrente, Bella Luz LTDA, fica aqui evidenciado a falta de atenção na leitura do Edital, o qual vincula todos os atos entre nós licitantes e a Administração, ou gerar morosidade ao prosseguimento do certame, pois a mesma não conseguiu ofertar o melhor valor a Administração, ficando classificada em 5º lugar.

Figura 1: Print de tela do sistema BLL (ordem de classificação dos participantes pregão 138/2024).

Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	WILLIAM DUDA LTDA	PARTICIPANTE 120	325.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 007	327.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	JPLED LTDA	PARTICIPANTE 134	334.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	A. R. LICITAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 011	360.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	BELLA LUZ LTDA.	PARTICIPANTE 079	360.920,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	ELETROFER - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA	PARTICIPANTE 042	378.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	MARCELO SIMONI ME	PARTICIPANTE 110	395.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	ELETROSARDANHA MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI	PARTICIPANTE 072	399.220,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI	PARTICIPANTE 024	8.000.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>

  

Inabilitados			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

  

Desclassificados			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME

Fonte: O autor.

Doutor do Lar Soluções Residenciais e Comerciais, Santos Metalúrgica, IZE Implementos e Tr.Duda Transportes – Empresas do Grupo WDS.

RUA GUIA LOPES, 114 – PONTA GROSSA/PARANÁ

TELEFONES: (42) 9 9814-8880 (William Duda) e (42) 9 9919-2707 (Ari Ribeiro)

E-MAIL: williamduda@hotmail.com

CNPJ: 23.822.479/0001-47



Vejamos, em NENHUM ponto do ANEXO 2 (EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO), página nº 33 do edital, instrumento em regra, que deve definir tudo que é importante para o certame, É EXIGIDO, nem mesmo SUGERIDO a apresentação de catálogos ou amostras, nem mesmo no campo destinado para isso, item 6 – Demais comprovações obrigatórias:

Figura 2: Print de tela do Edital pregão 138/2024 (Anexo 2 – Exigências para habilitação).

## 6 Demais Comprovações Obrigatórias

## 7 Declarações

**7.1 No cadastramento da proposta inicial, sob pena de desclassificação e responsabilização pela veracidade da informação na forma da lei, o licitante anexará declaração (modelo anexo 5 do edital), em campo próprio do sistema.**

**7.2 As declarações deverão ser assinadas, podendo ser de forma digital, pelo representante legal da proponente, com timbre, identificação da empresa e com data, de que:**

- a) não há **superveniência de fato impeditivo** para a habilitação da proponente, sob as penas cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- b) não foi declarada **inidônea e não suspensa** para licitar por nenhum órgão federal, estadual ou municipal;
- c) declaração de **não possuir, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado**, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- d) declaração de **não exploração de trabalho escravo e infantil**;
- e) declaração de que a empresa atende ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de **não possuir no seu quadro menor de idade** em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- f) **não integra em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal** - Lei nº 14.133/2021 e art. 8º, do Decreto Municipal nº 6.615/2013;
- g) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de **cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas;
- h) declaração de **Responsabilidade, Conformidade e Aceite**;

Fonte: O autor.

A representante da recorrente argumenta que pela Lei nº 14.133/2021, na modalidade de licitação, a solicitação de amostras para verificar a conformidade é não só PERMITIDA, mas também RECOMENDADA. Ela mesma afirma em seu documento que as amostras são permitidas ou recomendadas, porém NÃO SÃO EXIGIDAS, caso NÃO constem em Edital.



Figura 3: Print de tela do Edital pregão 138/2024 (Anexo 1 – Termo de referência aquisição).

**7.7 Da exigência de amostra:**

Não há necessidade de apresentação de amostras.

**Indicação de marcas ou modelos**

7.8.1. Não há indicação de modelos

**7.9 Da vedação de utilização de marca/produto na execução do serviço**

7.9.1 Não há;

**7.10 Vistoria**

7.10.1 Não há necessidade da realização de vistoria;

Fonte: O autor.

Figura 4: Print de tela do Edital pregão 138/2024 (Do recebimento do objeto).

**8.2 Local e Horário de Entrega:**

Sede da SMC – Rua 7 de Setembro, 572 – Centro – das 08 as 18h – c/ João Paulo

**8.3 Do Recebimento do Objeto**

8.3.1. Os bens e serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega, pelo fiscal do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem que isso importe em aceitação do objeto contratual, conforme art. 80, inciso I 'b' e II 'b' do Decreto Municipal nº 21.500/2023. Outrossim, constatado vícios de quantidade ou qualidade, a Administração poderá aplicar as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor.

8.3.2. Os bens e serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser refeitos, a partir da comunicação do fiscal de contrato, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

8.3.3. Os bens/serviços serão recebidos definitivamente, conforme art. 80, inciso I 'b' e II 'b' do Decreto Municipal nº 21.500/2023. Outrossim, constatado vícios de qualidade, a Administração poderá aplicar as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Recebimento definitivo:** realizado por servidor ou comissão designada para tanto, consubstancia-se na aceitação efetiva do bem ou do serviço contratado, a partir da análise detalhada e profunda do cumprimento das obrigações legais, técnicas e contratuais. Somente aqui há o efetivo aceite e concordância do Poder Público.

8.3.4. O produto cotado deverá obedecer às normas padrões, ser de boa qualidade e atender eficazmente à finalidade que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor;

8.3.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, bem como a responsabilidade sobre a garantia dos produtos.

8.3.6. Em caso de necessidade a contratada poderá solicitar adiamento de prazo de entrega/instalação desde que plenamente justificado e aceito pela administração da SMC e que o adiamento não traga transtornos as atividades de atendimento à população e aos servidores desta.

Fonte: O autor.



Mais uma vez, na figura 3 e 4, fica evidenciado SEM SOMBRA DE DÚVIDAS que o edital é claro em não exigir catálogos ou amostras.

Hora, se ela sente tal necessidade, a mesma deveria na fase propicia para tau, recomendar ou até mesmo impugnar (conforme segue na Figura 5 e 6 o fim da data e hora estabelecidos) o Edital, mas mesmo assim, participou do certame, perdendo, ficando classificada em 5º posição.

Figura 5: Print de tela do sistema BLL (informações do processo, pregão 138/2024).

INFORMAÇÕES DO PROCESSO				
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE	
MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	138/2024	321/2024	PREGÃO ELETRÔNICO	
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO	
HABILITAÇÃO	JOAO ILDO NIEDZWIEDKI	ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL	AQUISIÇÃO	
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA	
07/08/2024 07:37	12/08/2024 08:00	22/08/2024 08:00	22/08/2024 09:00	
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRA RAZÃO	
19/08/2024 00:00	19/08/2024 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min	
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.	
0 hr 30 min	CONFORME EDITAL	2	CONFORME EDITAL	
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	TEMPO INICIAL (min)	TEMPO FINAL (min)
MENOR LANCE	NÃO	ABERTO	2	0
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL	
2024	NÃO	NÃO	NÃO	

Fonte: O autor.

(segue)



Figura 6: Print de tela do Edital pregão 138/2024 (Item 14 e 15).

13.2.1 A convocação se dará por meio do sistema eletrônico da BLL - ("chat").

#### 14 ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

14.1 Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

14.2 Caberá ao Pregoeiro encaminhar a petição sobre esclarecimentos e impugnações, apoiado pelo setor técnico responsável ou pela Procuradoria Jurídica, conforme o caso.

#### 15 ESCLARECIMENTOS

15.1 Os pedidos de esclarecimentos, referentes ao processo licitatório, poderão ser realizados por qualquer pessoa, e deverão ser anexados na BLL.

15.2 Nos pedidos de esclarecimentos encaminhados, os interessados deverão se identificar (Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone e/ou e-mail).

15.3 Os esclarecimentos serão prestados pelo Pregoeiro, através da BLL, e divulgados em sítio eletrônico oficial do município (Portal da Transparência) no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme art. 164, par. único da Lei nº 14.133/2021 e art. 81 do Decreto Municipal nº 21.500/2023.

15.4 Os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Fonte: O autor.

O próprio Edital traz as características mínimas exigidas no Anexo 1 - Termo de referência aquisição, inclusive trazendo fotos coloridas como referências para os licitantes interessados em participar do certame.

### III - DOS FUNDAMENTOS

Por todo o exposto, é certo afirmar que a Administração Pública é dotada de Poder Discricionário do qual, pode ser prejudicada se acatar os o recurso do recorrente e não acatar as contrarrazões da recorrida, pois esta CUMPRIU INTEGRALMENTE os itens do Ato Convocatório.

A discricionariedade disposta aos agentes públicos não significa liberdade para o Administrador estabelecer exigências da forma que melhor lhe aprouver, mas sim, poder para elaborar e exigir com a mais fidedigna perfeição, termos no Ato Convocatório que vão ao encontro da finalidade da lei, o que não se vê no ato praticado.

Inclusive, esse é o entendimento da d. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 8ª ed., Atlas, pg. 176:

Doutor do Lar Soluções Residenciais e Comerciais, Santos Metalúrgica, IZE Implementos e Tr.Duda Transportes - Empresas do Grupo WDS.

RUA GUIA LOPES, 114 - PONTA GROSSA/PARANÁ

TELEFONES: (42) 9 9814-8880 (William Duda) e (42) 9 9919-2707 (Ari Ribeiro)

E-MAIL: williamduda@hotmail.com

CNPJ: 23.822.479/0001-47



“O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.”

Ainda, cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições ali contidas, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros, garantindo, desse modo, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vitais para o atendimento do interesse público (art. 37, caput, da CF/88).

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja recebido e acolhido a presente Contrarrazão proposta por William Duda LTDA, e ao final, seja julgado **procedente**.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Licitação considere o pedido, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Como visto, as razões apresentadas pela recorrente NÃO DEVEM PROSPERAR, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Nestes Termos,

Pede o Deferimento.

Ponta Grossa, 28 de agosto de 2024.

WILLIAM DUDA

LTDA:23822479000

147

Assinado de forma digital por  
WILLIAM DUDA  
LTDA:23822479000147  
Dados: 2024.08.28 12:36:52  
-03'00'

William Duda – Gerente comercial/Representante legal

CPF: 090.886.099-42

RG: 10.454.660-9

Engenheiro Agrônomo - CREA-PR nº 199410/D

William Duda LTDA – 23.822.479/0001-47

Doutor do Lar Soluções Residenciais e Comerciais, Santos Metalúrgica, IZE Implementos e Tr.Duda Transportes – Empresas do Grupo WDS.

RUA GUIA LOPES, 114 – PONTA GROSSA/PARANÁ

TELEFONES: (42) 9 9814-8880 (William Duda) e (42) 9 9919-2707 (Ari Ribeiro)

E-MAIL: williamduda@hotmail.com

CNPJ: 23.822.479/0001-47



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

## **PARECER - PGM/PGM/PLC**

### **PARECER JURÍDICO Nº 1725/2024**

#### **01 - SÍNTESE DO PEDIDO**

A empresa BELLA LUZ LTDA apresentou Recurso, em referência Pregão Nº 138/2024, aquisição de material de decoração, para compor a decoração do Natal 2024.

A empresa em suma apresentou em seu pedido:

[...]

Trata-se de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para aquisição de material de decoração, para compor a decoração do Natal 2024, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e com as características constantes no ANEXO 01 do edital e demais. Este recurso é gerado pela inquietação de que os itens oferecidos pelos licitantes possam não cumprir integralmente as especificações técnicas de cada produto solicitadas no Termo de Referência deste edital. Portanto, consideramos essencial a apresentação de catálogos e amostras. Apesar do Termo de Referência no tópico 7.7 citar que “Não há necessidade de apresentação de amostras”, apontamos a menção a sua apresentação em diversos outros pontos do edital: 9 FASE DE JULGAMENTO 9.10 Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob a pena de não aceitação da proposta. 9.10.1 No Termo de Referência do edital será informado o local de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes. 9.10.2 Os resultados das avaliações serão publicados em Diário Oficial do Município (DOM) e divulgados por meio de anexos no sistema. 9.10.3 No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Responsável/Comissão Técnica, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada. 9.10.4 Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

12 PROPOSTA FINAL ESCRITA E FORNECIMENTO 12.3 Documentos Técnicos e

amostras, solicitados no anexo 2 do edital, serão analisados pela Comissão Técnica informada em edital. Em relação à apresentação de catálogo é citado:

9 FASE DE JULGAMENTO 9.11 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, através do campo de documentos complementares pós disputa - BLL, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de não aceitação da proposta. b) dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta; A apresentação do catálogo técnico comercial é essencial para garantir a agilidade no processo de licitação. Com os catálogos fornecidos, o setor requisitante pode analisar e confirmar se os produtos oferecidos estão plenamente representados pela marca indicada nas propostas dos concorrentes. Se, mesmo com o catálogo apresentado, surgirem dúvidas sobre a qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto, será necessária a apresentação das amostras, que deverá ocorrer em até 5 dias. Para evitar desclassificações que possam comprometer a busca pela melhor proposta, é aconselhável solicitar a apresentação do catálogo do licitante que venceu. Essas exigências visam prevenir a contratação de itens inadequados ou até inviáveis, os quais poderiam gerar prejuízos ao erário público.

A introdução da prova de conceito durante o processo licitatório tem como objetivo proteger o interesse público, trazendo mais segurança ao mitigar riscos e aumentando as chances de sucesso na realização do objeto da licitação. Nesse estágio, é possível verificar se a proposta submetida cumpre os requisitos estabelecidos no edital e se, na prática, as soluções apresentadas teoricamente são viáveis, sendo evidenciadas de forma completa pelo catálogo da mesma marca oferecida nas propostas dos participantes. Além disso, ela analisa a conformidade do objeto oferecido em relação às especificações técnicas e aos critérios de qualidade, desempenho e funcionalidade estipulados no termo de referência.

Assim como a descrição do item - independentemente de quão básico ou comum possa parecer - exige atenção e cautela, frequentemente será necessário, para assegurar boa compra, verificar a qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto. Isso pode ser feito por meio de inspeções, testes e outras avaliações que confirmem de forma objetiva se o produto atende às exigências do edital. Essa verificação pode incluir a solicitação de amostras ou protótipos. Reconhecemos que a solicitação e análise de amostras é um procedimento extremamente vantajoso para garantir aquisições de qualidade. A Lei 14.133/2021 determina que a exigência de amostras deve ser feita apenas ao licitante classificado em primeiro lugar provisoriamente. Independentemente da modalidade de licitação, as amostras ou protótipos são solicitados somente na fase de avaliação das propostas. A solicitação de amostras para verificar a conformidade é não só permitida, mas também recomendada. Isso previne a necessidade de repetir a licitação, caso o vencedor, já com a adjudicação da licitação, ofereça um produto que não atenda às especificações técnicas ou possua qualidade insatisfatória. Desta forma solicitamos a apresentação de catálogos e amostras para garantir que os produtos apresentados atendam às exigências contidas no Termo de Referência do edital em questão

O Sr. Pregoeiro se manifestou:

Segue manifestação de razão e contrarrazão das partes interessadas.

Informo que, não foi solicitada amostra, visto, não ter sido solicitada no termo de referência, o qual era bem claro, como vemos:

" 7.7 Da exigência de amostra:

Não há necessidade de apresentação de amostras."

É o relatório sumário.

## **2. Fundamentação:**

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo manifesta tempestividade e regularidade da representação com fulcro a Lei 14.133/2021:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

**a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**

**b) julgamento das propostas;**

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

**II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.**

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou

inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Deste modo, constata-se que foi obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de pregão eletrônico, conforme estabelecido no edital, mostrando-se então **tempestivo**.

### **3. DO MÉRITO:**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que o referido edital foi embasado na NLLC, que por sua vez está em vigor desde 01/04/2021.

Exposto os tais atos, reiteramos que o instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do

certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Assim, já desde a antiga Lei de Licitações, a 8666/93, obtemos através das palavras de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é: “a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui o entendimento de que há prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - 2.DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM

EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 04/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1124 20/06/2013) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 5º DO DECRETO 5450/2005. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA. FATO INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NORMA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS."Se a lei estabelecer que o prazo para a prática de certo ato é de uma hora, o decurso do tempo acarretará a inafastável preclusão da faculdade de o sujeito promover o dito ato.Ninguém poderá afirmar que o ato poderá ser praticado um minuto depois de decorrida aquela hora - nem mesmo invocando o princípio da razoabilidade. (...) A aplicação do ato convocatório deverá ser norteada por idêntica orientação. (...) Não se pode admitir que a Administração veicule ato convocatório estabelecendo limites, exigências, condições de participação e de elaboração de propostas e, depois, simplesmente ignore a sua própria conduta anterior." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Dialética, 2013. p. 65) RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1405915-5 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 15.12.2015) (TJ-PR - APL: 14059155 PR 1405915-5 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) ESTADO DO PARANÁ.ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.735.344- 1.ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: LMENTES PÓSPRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME.IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS.MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - LICITAÇÃO ANULADA - EMPRESA IMPETRANTE APRESENTOU A MENOR PROPOSTA - ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES QUE DERAM CAUSA À INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTROS LICITANTES - PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA COMPROVADO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 41 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 - PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ2 LEGALIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA

IMPETRANTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1735344-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 20.08.2018) (TJ-PR - MS: 17353441 PR 1735344-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 20/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2339 06/09/2018)

O TRF4 possui orientação no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A redação que esta descrita no Pregão é clara a redação, portanto, conforme o princípio da vinculação do edital, conjuntamente com a manifestação do Sr. Pregoeiro, esta PGM nega o provimento deste recurso.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, **poderá ser recebido o presente recurso na sua forma, e ser negada com relação ao mérito conforme exposto.**

Ressalta-se a necessidade de remessa dos autos, à Sra. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para que profira decisão final, cumprindo-se o § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021 e 16, VIII do decreto municipal 21.500/2023.

#### **É O PARECER.**



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM**, em 06/09/2024, às 14:03, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 06/09/2024, às 16:30, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **4981543** e o código CRC **88BDCAF5**.

SEI097909/2024

4981543v2

**Gabinete da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**

**Ao (À)**

**DECOM - Pregoeiro João Ildo**

*Acompanho parecer jurídico 1725/2024, cota [4981543](#), segue para demais encaminhamentos, desde que atenda aos dispositivos legais.*

*Atenciosamente,*

**09 de setembro de 2024**



Documento assinado eletronicamente por **CLICIANE LUCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA**,  
**Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos**, em 10/09/2024, às 10:17, horário  
oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar>  
informando o código verificador **4996109** e o código CRC **D5344268**.